SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210916 - RS (2025/0014346-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE	:	AUGUSTO OVIDIO SKRZYPEK
SUSCITANTE	:	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIEL BÁRIL - RS079476
		GUILHERME QUEIROLO FEIJO - RS089512
		LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950
		RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS
INTERES.	:	ROGERIO TOMKIEL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. NÃO CONHECIMENTO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que somente se instaura o conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, haja controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação dos processos.
2. Conflito de competência não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA47491461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/05/2025 14:56:14
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 4e45d3d7-0f4e-467e-abbb-8cd73b2ecd3f

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 210916 - RS (2025/0014346-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
SUSCITANTE	:	AUGUSTO OVIDIO SKRZYPEK
SUSCITANTE	:	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	DANIEL BÁRIL - RS079476 GUILHERME QUEIROLO FEIJO - RS089512 LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950 RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS
INTERES.	:	ROGERIO TOMKIEL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 66 DO CPC. REQUISITOS AUSENTES. NÃO CONHECIMENTO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que somente se instaura o conflito de competência quando dois juízos se declaram competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, haja controvérsia entre eles acerca da reunião ou da separação dos processos.
2. Conflito de competência não conhecido.

RELATÓRIO

INTECNIAL S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL suscita conflito de competência com pedido de liminar em que aponta como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Erechim/RS e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Erechim/SC.

A suscitante afirma que, em 17/5/2016, foi deferido o processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Erechim.

Relata que foi realizada a assembleia geral de credores e homologada a aprovação do plano de recuperação judicial. Afirma que, em 13/12/2017, o Juízo Direito da 1ª Vara Cível de Erechim concedeu-lhe a recuperação judicial.

Sustenta que o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Erechim/SC determinou o prosseguimento dos atos executórios em desfavor da empresa recuperanda.

Aponta a existência de conflito positivo de competência e defende a exclusividade do Juízo da recuperação judicial para a adoção de atos constritivos relativos a seu patrimônio.

Postula, liminarmente, *"(...) o sobrestamento do leilão designado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Erechim processos n. 0020606-40.2016.5.04.0523, assim como o prosseguimento das demandas, com a imediata suspensão de atos de execução, constrição e expropriação de bens de titularidade dos suscitantes, designando-se o*

Documento eletrônico VDA47033943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/04/2025 18:10:29
Código de Controle do Documento: 4653e87b-3343-4211-b1a4-df20ff3182b5

Juízo da recuperação judicial, em caráter provisório, para solução de medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito de competência" (fl. 14 e-STJ).

Requer, ainda, a anulação das medidas determinadas pelo Juízo do Trabalho no que tange ao prosseguimento das execuções individuais e aos incidentes de desconsideração da personalidade jurídica, além da designação do juízo universal para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Na decisão de fls. 267/269 e-STJ, foi indeferido o pedido de liminar.

Os juízos suscitados prestaram as informações solicitadas (fl. 274/277 e 290/297 e-STJ).

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 298/301 e-STJ), opinou pela declaração de competência do juízo universal.

É o relatório.

VOTO

O conflito não merece conhecimento.

Na hipótese dos autos, não há falar em conflito, tendo em vista que inexistem decisões conflitantes proferidas pelos juízos suscitados.

Dispõe o artigo 66 do Código de Processo Civil:

> *"Art. 66. Há conflito de competência quando:*
> *I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;*
> *II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;*
> *III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."*

Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte, somente se instaura o conflito de competência quando dois Juízos se declarem competentes ou incompetentes para processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando, por regra de conexão, houver controvérsia entre eles acerca da reunião ou separação dos processos.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CHOQUE DE JURISDIÇÕES. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ.*
> *1. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, o conflito de competência pressupõe a divergência entre órgãos judiciais acerca de a quem cabe julgar a demanda. Elemento essencial não demonstrado nos autos.*
> *2. Ainda que o crédito esteja inscrito no plano de recuperação judicial, na hipótese dos autos, o bem constrito não pertence à pessoa jurídica primeira suscitante, mas aos coobrigados no contrato, para os quais foi redirecionada a execução.*
> *3. 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória' (Súmula 581/STJ).*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento."* (AgInt no CC n. 182.486/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DE ACIDENTE DE*

Documento eletrônico VDA47033943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/04/2025 18:10:29
Código de Controle do Documento: 4653e87b-3343-4211-b1a4-df20ff3182b5

TRABALHO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECLINANDO DA COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA AO QUAL SE REMETEU OS AUTOS DA DEMANDA INDENIZATÓRIA QUE ACEITOU A COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 66 do CPC/2015 (equivalente ao art. 115 do CPC/1973), o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma matéria ou quando existir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

2. O presente caso, contudo, não se amolda às hipóteses previstas no referido dispositivo, não merecendo, assim, conhecimento o conflito, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, visto que não há nos autos decisões conflitantes entre os juízos suscitados, pois o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para o julgamento de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho, ao passo que a Justiça do Trabalho julgou aquela demanda em todas as instâncias, aceitando, assim, a competência.

3. Ademais, enfatiza-se que o conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal, como pretende a recorrente.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AgInt no CC 153.583/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019).

Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.

Julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 279/285 e-STJ.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47033943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 25/04/2025 18:10:29
Código de Controle do Documento: 4653e87b-3343-4211-b1a4-df20ff3182b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 210.916 / RS

Número Registro: 2025/0014346-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00206064020165040523 206064020165040523 50000135420168210013

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	AUGUSTO OVIDIO SKRZYPEK
SUSCITANTE	:	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	RICARDO BORGES FORTES DE OLIVEIRA - RS048093
		GUILHERME QUEIROLO FEIJO - RS089512
		DANIEL BÁRIL - RS079476
		LUISA SIEBENEICHLER HENZE - RS106950
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ERECHIM - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS
INTERES.	:	ROGERIO TOMKIEL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47458936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:38:07
Código de Controle do Documento: 2f230263-61f8-47a5-9ecf-177d97d1a8ba

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47458936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 00:38:07
Código de Controle do Documento: 2f230263-61f8-47a5-9ecf-177d97d1a8ba